



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.:	E-12/003/100.105/2018
Autuação:	03/09/2018
Companhia:	CEDAE
Assunto:	Falta de Água em Hidrantes localizados no Museu Nacional, durante o incêndio ocorrido no dia 02/09/2018. (Recurso)
Sessão:	26/01/2021

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 4.073[1], de 18/02/2020, publicada no DOERJ de 11/03/2020, que aplicou a penalidade de 0,1% (um décimo por cento) à Companhia CEDAE e realizou as determinações contidas em seus artigos 2º, 3º e 4º.

Preliminarmente, a Companhia demonstra a tempestividade da peça recursal[1], faz um breve histórico dos fatos e realiza esclarecimentos considerando a emergência sanitária da COVID-19, para requerer a concessão de efeito suspensivo à deliberação recorrida.

Ainda em preliminar, argumenta que *"ao expressamente desconsiderar as vistorias cujos laudos constaram na instrução processual do presente, sem produzir, em contrapartida, novos elementos de convicção, apoiou-se a r. Deliberação da Agência - que aplicou severas sanções à CEDAE - tão somente em notícias da imprensa"*, ressaltando que *"(...) diante da direta violação ao devido processo legal por afronta ao artigo 489, parágrafo primeiro, inciso IV, consistente na desconsideração dos elementos de convicção colacionados aos autos e na imposição de sanção regulatória com fulcro apenas em notícias veiculadas na mídia, se requer o saneamento*

do feito, declarando-se a declaração de nulidade da Deliberação impugnada, para a reconstituição da fase instrutória do feito em consonância com a Lei [sic] **artigo 48, VIII[2], da Lei Estadual 5.427/09**". (grifos da Companhia recorrente)

No mérito, alega no subitem "V.1 Ausência de conduta", que "Sendo a prestação atribuída à Companhia o abastecimento de água, estando demonstrado o pleno abastecimento de toda a região afetada pelo incêndio, inclusive pelos laudos juntados aos autos pelo CBMERJ e pela CEDAE, e, não havendo nenhum indício sequer de falta de água, não se vislumbra a caracterização de conduta atribuível à Companhia a ensejar a aplicação de sanção por falha na prestação do serviço de sua competência." e que "Havendo a disponibilização de água em toda a região, eventuais problemas existentes nos hidrantes que possam ter vindo a culminar na ausência de água através deles não pode ser atribuível à CEDAE, tendo em conta que a manutenção de sua operacionalidade não lhe compete, como se elucidará adiante."

No que diz respeito ao subitem "V.2 Manutenção dos hidrantes", cita os artigos 3º e 11º do Decreto 553/76, para afirmar que "No caso, desincumbiu-se a CEDAE da obrigação de instalação dos hidrantes necessários, da operação, manutenção e execução de reparos na rede, assim como do ônus de informar ao Corpo de Bombeiros sobre a rede distribuidora e regime de abastecimento, ambos normalizados, não lhe restando, portanto, nenhuma outra obrigação normativamente exigível, cujo descumprimento pudesse lhe ocasionar aplicação de sanção."

Ressalta que "(...)**tem-se a edição do Decreto do Interventor Federal nº 42 de 17 de dezembro de 2018, isto é, após a ocorrência do incêndio no Museu Nacional (02.09.2018), que, inaugurando o ordenamento jurídico com a criação de deveres e obrigações, passou à Companhia a competência para a manutenção dos hidrantes.**", entendendo que "(...)considerando que à Companhia competia dotar o logradouro de hidrantes e informar sobre o sistema de abastecimento da região ao Corpo de Bombeiros; considerando que tais obrigações foram fielmente adimplidas pela CEDAE; considerando que não houve reclamação por desabastecimento na localidade no período; considerando a ausência de qualquer prova nesse sentido, e, considerando, por fim, que não havia nenhuma responsabilidade da CEDAE, na época dos fatos, pela operação e adequado funcionamento dos hidrantes, **não se verifica conduta ou nexo de causalidade atribuível à Cia., carecendo, portanto, respaldo cognitivo que permita a sua responsabilização, com a aplicação da medida sancionatória aplicada por esta r. Agência.**". (grifos da Companhia recorrente)

Ainda no mérito, afirma no subitem "V.3 Poder Normativo" que "No decorrer do processo, constata-se que as manifestações do CARES e da Procuradoria da Agência indicam que os parâmetros de pressão estabelecidos pelo art. 27 do Decreto Estadual nº 897/76 revelariam a necessidade de que, no entorno dos museus, fosse adotado o índice de 4kg/cm²", contestando tal entendimento, uma vez que pela sua interpretação da norma, "(...) a pressão exigível dos hidrantes se considera suficiente entre os parâmetros de 1 a 4 kg por centímetro quadrado,(...)".

Alega que "É certo que a r. Agência Reguladora possui poder normativo sobre a atuação da CEDAE. Entretanto, dentro das balizas normativas do legislador, através do Decreto Estadual nº 897/76, a AGENERSA poderia e deveria, se fosse o caso, ter editado norma, anteriormente aos fatos ocorridos no Museu Nacional em 02.09.2018, determinando que a pressão dos hidrantes que se localizassem próximo aos Museus fosse de 4 kg/cm²", apontando que "Ocorre que tal medida normativa, por não ter sido determinada antes da ocorrência dos fatos, sob pena de grave infringência à legalidade, ao devido processo legal e à segurança jurídica, não poderia ter sido sequer cogitada na decisão de que ora se recorre."

Ademais, "(...) no aspecto relativo às limitações do poder normativo da agência reguladora(...)", a recorrente transcreve o art. 4º da deliberação em tela bem como o art. 66, do Decreto do Interventor Federal nº

42/2018, para concluir que *"a determinação da agência amplia as obrigações decorrentes do Decreto, uma vez que determina que a CEDAE quantifique todos os hidrantes existentes nos 64 (sessenta e quatro) municípios atendidos pela Cia., realize manutenção trimestral em todos os hidrantes, e, por fim, apresente relatório trimestral dos testes de pressão dos hidrantes existentes."* bem como que a Agência *"(...)deixa de se ater ao objeto para o qual foi instaurado o presente processo, olvidando-se de que o presente processo trataria de suposto desabastecimento no dia 02.09.2018."*

Prossegue alegando que *"Eventual pretensão desta r. Agência de fazer imperar a imposição de tais obrigações atrairia a necessidade de chamar, em processo regulador próprio, todas as demais concessionárias à participação para que sejam indicados possíveis problemas na identificação da rede de hidrantes existentes no Estado, com a indicação de um prazo adequado para que o cadastro seja realizado, bem como que seja ajustado lapso temporal razoável para a realização da manutenção e envio de relatórios."*, devendo tal procedimento contar, *"inclusive, com a presença do CBMERJ nas audiências para que sua expertise técnica possa ser utilizada para a fixação de parâmetros de pressão adequadas, bem como possíveis prazos para o cumprimento das obrigações por todas as concessionárias do Estado."*

Nesse sentido, conclui pela reforma da Deliberação impugnada, *"(...)de modo que seja incluída ressalva expressa do i. Conselheiro-relator sobre os parâmetros de pressão que foram indicados pelo CARES e Procuradoria da Agência, e, ainda, que seja excluído o art. 4º da Deliberação, com vistas à abertura de processo regulatório autônomo para tratar do tema, uma vez que ambas as medidas são mais adequadas ao Poder Normativo das agências reguladoras."*

Apresenta o subitem *"V.4 Direito Administrativo Sancionador"*, discorrendo sobre o referido tema, e entendendo que *"(...) a referida leitura institucional, associada às razões já apontadas quanto ao papel estratégico da sanção administrativa, justificam a prevalência da solução administrativa, em detrimento de uma punição."* bem como que *"Pelos visões apresentadas, é imprescindível, em suma, implementar a idéia de um devido procedimento regulatório/sancionatório administrativo, compreensivo de disposições variadas sobre como pensar, justificar, construir, interpretar, aplicar e motivar o direito administrativo sancionador nos diversos setores a que dirigido, reiterando-se toda a explanação já realizada, especialmente as ponderações do subitem V.3."*

Por fim, no subitem *"V.4 Proporcionalidade"*, referente ao 5º (quinto) tópico do mérito, entende a recorrente pela *"(...) violação aos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito com a imposição da multa na ordem pecuniária de cinco milhões de reais e a ordenação da elaboração de relatório em tempo insuficiente, o que se agrava diante do cenário de travessia da pandemia decorrente do coronavírus"*.

Finaliza pugnando pelo recebimento do presente recurso com efeito suspensivo e o seu provimento, para declarar a nulidade da multa e demais sanções fixadas na deliberação recorrida, requerendo, subsidiariamente, caso tal pedido não seja acolhido, *"seja reduzido centesimalmente o percentual de multa fixada"* e excluído o artigo 4º, alínea "a" da Deliberação n.º 4.073/2020.

Por fim, subsidiariamente, caso não seja acolhido o acima exposto, requer *"sejam reformados os prazos fixados Deliberação 4073/2020, atribuindo prazo adequado, proporcional, condizente com a capacidade institucional da Cia, bem como com o cenário pandêmico atravessado pelo país, não inferior a 12 meses após a cessação dos efeitos pandêmicos que assolam o país"*.

Através da Resolução AGENERSA CODIR nº 727/2020[3], verifica-se a distribuição do presente recurso a minha Relatoria.

Em 29/10/2020, a Procuradoria desta AGENERSA[4] certifica a tempestividade do recurso interposto, nos termos do art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA, e em análise do pleito de concessão de efeito suspensivo, apresenta as justificativas para o seu entendimento de que não vislumbra risco de perecimento de direito ou prejuízo para a prestação adequada do serviço público delegado, opinando pelo seu indeferimento.

Quanto à fundamentação, verifica que *"Trata-se de processo aberto para apurar a falta de água em hidrantes localizados no Museu Nacional, durante o Incêndio ocorrido no dia 02/09/2018"*, se reportando ao parecer conclusivo da Procuradoria da AGENERSA *"à guisa de síntese e relatório do presente parecer"*, destacando o abaixo exposto:

"Compilado das principais matérias jornalísticas sobre o não funcionamento dos hidrantes no Museu Nacional, fls. 09/29.

Ofício GTSAI nº 365/2018, fls. 35/45, enviado pelo Corpo de Bombeiros, em resposta ao Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 87/2018. Neste documento, a Secretaria de Estado da Defesa Civil demonstrou a competência da CEDAE para a manutenção e instalação dos hidrantes, bem como a dinâmica dos fatos objeto deste processo.

Pelo Ofício CEDAE GAB-DP nº 841/2018[2], a CEDAE atribui a responsabilidade da fiscalização do museu ao Corpo de Bombeiros. Quanto ao funcionamento dos hidrantes, a Companhia afirma que os mesmos estavam em carga, podendo ser utilizados adequadamente. Por fim, atribui à Fundação Parques e Jardins a responsabilidade da realização da manutenção, uma vez que o museu se encontra em Parque Municipal.

Em decorrência, a Câmara Técnica apresentou sua nota técnica concluindo pela falha na prestação do serviço da CEDAE:

"Pelo que já foi exposto anteriormente, verificamos que houve responsabilidade da CEDAE na falta de água para abastecer adequadamente os hidrantes no entorno do Museu Nacional no dia do incêndio, 02 de setembro de 2018.

Como medida de prevenção, baseado no Artigo 11 do Decreto Estadual nº 553 de 16 de janeiro de 1946, sugiro que seja aberto um processo específico, para que a CEDAE apresente, no menor prazo possível a ser estipulado, as informações relevantes sobre a rede distribuidora de água (minimamente a pressão, vazão e regime de abastecimento) nos locais onde a CEDAE opera os Serviços Públicos de Abastecimento de Água. Tais informações deverão ser atualizadas trimestralmente e endereçadas ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro com cópia para esta AGENERSA".

Em análise à manifestação da CEDAE, é nítida a tentativa da companhia em afastar possível responsabilidade pelos fatos ocorridos.

Num primeiro momento, a Companhia atribui a responsabilidade ao corpo de bombeiros sobre a fiscalização dos Museus ao Corpo de Bombeiros, em razão do seu Poder de Polícia[3].

"O Decreto-Lei estadual nº 247 de 21 de julho de 1975 dispõe sobre a segurança contra incêndio e pânico, sendo que o artigo 1º do referido Decreto consta que compete ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, o estudo, o planejamento, a fiscalização e a execução das normas que disciplinam a segurança das pessoas e dos seus bens, contra incêndio e pânico em todo o Estado do Rio de Janeiro.

Portanto, observa-se que o Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro possui poder de polícia para fiscalizar os estabelecimentos, incluindo nesse poder-dever, entre outros a expedição de licença para funcionamento destes, a vistoria dos mesmos em funcionamento, podendo até interditá-los, conforme autoriza o inciso IV do art. 4º do Decreto".

Em que pese a existência do Poder de Polícia do Corpo de Bombeiros, uma possível inércia na fiscalização não tem o condão de afastar qualquer responsabilidade da Companhia no abastecimento de água na localidade, principalmente nos hidrantes.

É certo que a obrigação da prestação do serviço de abastecimento de água na referida localidade é inerente ao Decreto estadual e dos Contratos de Convênio e Termo de Obrigação recíproca, ambos celebrados junto ao Município do Rio de Janeiro.

Em segundo momento, a CEDAE ao se manifestar quanto ao mérito, afirma que o Corpo de Bombeiros não abriu os hidrantes na frente do Museu[4].

“No presente caso, havia hidrantes instalados no local, conforme previamente definidos pelo corpo de Bombeiros, sendo que os mesmos estavam em funcionamento e disponíveis para o órgão utilizá-los, conforme explicitar-se –á no próximo tópico.

O Corpo de Bombeiros alega que no dia 02/09/2018, os hidrantes da frente, das laterais e fundos do Museu Nacional estavam em sem carga, o que é completamente falacioso, na verdade o Corpo de Bombeiros sequer abriu os hidrantes urbanos ao invés de relatar acerca do dever de fiscalização do funcionamento regular dos dispositivos”.

Não se pode contestar a existência dos hidrantes ao redor do Museu Nacional, entretanto, ao compulsar os autos, não há qualquer prova de que os mesmos estavam aptos à utilização do Corpo de Bombeiros ou que estes falharam ao deixar de abrir os hidrantes.

Na verdade, a informação prestada pelo Corpo de Bombeiros mostra a tentativa de utilização dos hidrantes para acabar com o incêndio que se alastrava no Museu Nacional[5].

“2. Verificação dos Hidrantes que se encontravam na frente do museu onde foi constatado que nenhum naquele momento estava com carga como podemos ver as fotos a seguir feitas no dia, assim como os outros das laterais e fundos do Museu Nacional.”

É certo afirmar que é dever da Companhia a comprovação de suas alegações, objetivando demonstrar o cumprimento de sua obrigação de prestação do serviço de abastecimento de água devido, o que inclui a manutenção dos hidrantes.

Na verdade, a pressão aferida na Vistoria da CEDAE, realizada junto a Polícia Federal, a qual não há menção de comunicação a esta Agência Reguladora para seu comparecimento, estava inferior a necessária para a os fins, conforme atestou a CARES às fls. 97/99.

“Ora, se mesmo em condições excepcionais, numa vistoria programada pela CEDAE em conjunto com a UFRJ e a Polícia Federal, a pressão de água na maioria dos 6 hidrantes ficou no patamar mínimo de 1kgf/cm², poderia se elevar a pressão na linha que abastece os hidrantes minimamente ao dobro do registrado, ou seja, à 2kgf/cm², e estaria, ainda assim, abaixo da pressão máxima recomendada para os hidrantes e redes de abastecimento. Assim sendo, não faz sentido a CEDAE alegar que os problemas técnicos citados pelo funcionário Marcelo Rodrigues no dia do incêndio seria a inviabilidade técnica de aumento de pressão sob pena de causar rompimento na linha que abastece os hidrantes no entorno do Museu Nacional”.

A falta de manutenção dos hidrantes pela CEDAE é evidente, seja pela impossibilidade de utilização no momento crucial de controle do incêndio, seja pela incongruência entre a inviabilidade de aumento de pressão sob argumento do rompimento da rede, sendo que, supostamente, a pressão existente era a mínima exigida em lei.

*O Decreto estadual nº 897/76 ao determinar em seu art. 27 que a pressão nos hidrantes estejam entre 1kg/cm² e 4kg/cm²[6], **impõe o dever à Companhia de que a rede atenda o limite máximo de pressão por hidrantes; obrigação esta descumprida pela CEDAE.***

A CEDAE, ora recorrente, não mostra qualquer tentativa de manutenção da rede a fim de garantir a pressão máxima exigida pela referida norma. Pelo contrário, ao final de suas alegações busca impor a responsabilidade da manutenção à Fundação Parques e Jardins, haja vista a localização dos hidrantes.

*Todavia, observa-se no art. 2º do Decreto Municipal nº 28.981/2008, ao definir a competência da fundação Parques e Jardins que **não consta a manutenção de hidrantes.***

*“**Art. 2º** A Fundação Parques e Jardins mantém-se responsável pelo planejamento, paisagismo, projetos,*

arborização, reflorestamento pela administração dos parques, assim como pelas normativas relativas as praças, parques e podas”.

A responsabilidade de manutenção dos hidrantes e de sua rede é da CEDAE, uma vez que são decorrentes da prestação do serviço de abastecimento de água, conforme se extrai na leitura dos art. 3º c/c art. 11 do Decreto estadual nº 553/76[Z]:

“Art. 3º - Compete, privativamente, à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, operar, manter e executar reparos e modificações nas canalizações e instalações dos serviços públicos de água e esgoto sanitário, bem como fazer obras e serviços necessários à sua ampliação e melhoria, na área de sua jurisdição”.

“Art. 11 – Os agentes habilitados do Corpo de Bombeiros poderão, em caso de incêndio, operar os registros e hidrantes da rede distribuidora.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros comunicará, obrigatoriamente, à CEDAE, em (vinte e quatro) 24 horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§ 2º - A CEDAE fornecerá ao Corpo de Bombeiros informações sobre a rede distribuidora e o regime de abastecimento.

§ 3º - A CEDAE, de acordo com o Corpo de Bombeiros, dotará os logradouros públicos, que dispõem de rede distribuidora da CEDAE, dos hidrantes necessários”.

Ademais, a manutenção é inerente a prestação do serviço adequada, eis que um de seus elementos é a atualidade.

A prestação do serviço adequada é obrigação da CEDAE, conforme se verifica no art. 2º do Decreto nº 45.344/2015.

“Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas”.

Por todo o acima exposto, a Procuradoria da Agenera, em seu parecer conclusivo, concluiu pela falha na prestação de serviço da CEDAE e recomendou a aplicação de penalidade, a qual foi aplicada na decisão colegiada recorrida.”

Salienta esse Órgão Jurídico, que a CEDAE em sua peça recursal *“repisa os mesmos argumentos adunados em sua defesa, antes de ter sido prolatada a Deliberação ora recorrida.”* e que ao contrário do que afirma, *“(...)não há que se falar em violação aos princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, uma vez que a CEDAE teve oportunidade de se defender adequadamente no presente processo e produzir todas as provas que entende ser pertinentes. Em momento algum lhe foi cerceada a produção de provas nos autos.”*.

Acrescenta que *“é sabido que as informações prestadas pelo Corpo de Bombeiros - CBMERJ - gera presunção iuris tantum: '2. Verificação dos Hidrantes que se encontravam na frente do museu onde foi constatado que nenhum naquele momento estava com carga como podemos ver as fotos a seguir feitas no dia, assim como os outros das laterais e fundos do Museu Nacional.”*, ressaltando que *“o mesmo se pode afirmar da manifestação da CARES, que não foi afastada”*.

Afirma ainda a Procuradoria da AGENERSA, que *“A CEDAE foi incapaz de produzir prova no sentido contrário ao afirmado pelo Corpo de Bombeiros, ou seja, que havia água e pressão adequada nos hidrantes para o combate ao fogo.”*, sendo que *“O fato é que na hora capital, de combater o incêndio que consumia o Museu Nacional, os hidrantes, que são de responsabilidade da recorrente não funcionaram, e nada foi provado pela CEDAE de que os mesmos funcionaram. Na verdade, os hidrantes falharam.”*

Nesse sentido, conclui que *“A responsabilidade da recorrente foi acertadamente imputada pelo Conselho Diretor da Agenera, nos termos dos documentos dos autos e do voto do Relator, que integra a*

colenda decisão ora recorrida, a qual merece ser mantida, sem reparos.", opinando pelo conhecimento do presente recurso, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Em 06/11/2020, foi encaminhado à Companhia recorrente o Ofício AGENERSA/CODIR-03/CJCSA SEI nº 32, comunicando o indeferimento de efeito suspensivo ao recurso administrativo aqui interposto bem como informando o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais, que em resposta[5], reitera seus esclarecimentos anteriores bem como alega a existência de *"fato novo e a imperiosa necessidade de revisão do julgado"*.

Quanto a tal ponto, afirma que *"cumpre trazer à baila os recentes desdobramentos do Inquérito Policial nº 2020.0059315-SR/PF/RJ, instaurado para apurar as causas e eventuais responsabilidades ocorridas pelo incêndio ocorrido no Museu Nacional da Quinta da Boa Vista"*, anexando o seu respectivo relatório.

Alega que "O relatório final da Polícia Federal é categórico ao afirmar às fls. 36 que 'não há evidências que com a existência de água nos hidrantes, o fogo teria sido debelado, pois, apesar da falta de água inicial, a qual atrasou o enfrentamento do fogo, os bombeiros combateram o incêndio dentro delimitações operacionais impostas, que resultaram num combate ineficaz, como será visto abaixo, além de uma velocidade incomum de propagação do fogo por causa da grande quantidade de material inflamável dentro do imóvel."

Desse modo, presta seus esclarecimentos acerca do assunto, concluindo que *"Os relevantes fatos novos apresentados corroboram as manifestações anteriores da CEDAE no sentido da ausência de nexos causal entre a falta d'água nos hidrantes e a ocorrência do incêndio, bem como quanto à desproporcionalidade das sanções aplicadas, notadamente em relação à multa fixada."*, retomando os seus pleitos anteriores.

Diante dos fatos novos apresentados pela Recorrente em razões finais, a Procuradoria[6] foi instada a se manifestar, e em nova análise, aponta que não procede a alegação preliminar de nulidade da Deliberação AGENERSA n.º 4.073/2020, uma vez que *"É certo afirmar que a apreciação da prova é vinculada ao livre convencimento do julgador que irá valorá-la de acordo com a sua análise. Dessa forma, uma vez que a decisão está fundamentada e os autos devidamente instruídos, não merece prosperar a referida preliminar."*

Ressalta que *"No voto, o ilustre relator não atribuiu a responsabilidade do incêndio à CEDAE, mas constatou a inexistência de água nos hidrômetros durante a tentativa de apagar o fogo pelo Corpo de Bombeiros no museu Nacional. Diante a impossibilidade da utilização dos hidrômetros, prejudicando a atuação dos Bombeiros, a Companhia foi penalizada, eis que a manutenção dos hidrômetros é de sua responsabilidade, como se verifica nos arts. 3º c/c 11 do Decreto nº 553/76."* e que *"No laudo pericial, apresentado como fato novo, o perito constatou a ausência de água nos hidrômetros e, ainda, que este fato acarretou no atraso do procedimento adotado para apagar o fogo."*, constatando que *"Embora outros fatores contribuíram para que o fogo se alastrasse, dificultando a atuação dos Bombeiros; a falha na prestação do serviço da CEDAE está caracterizada, impondo, assim, a devida responsabilização, com a consequente aplicação de penalidade."*

Finaliza afirmando *"No que tange a aplicação do princípio da proporcionalidade, o mesmo foi devidamente observado no voto, objeto do recurso, uma vez que a penalidade foi atribuída, considerando a gravidade da infração da Companhia e o nexo de causalidade com os danos sofridos."*, e ratifica seu parecer anterior, opinando pela improcedência do recurso, *"uma vez que a falha na prestação do serviço da companhia foi devidamente comprovada."*

Em novas razões finais apresentadas em 11/01/2021[7], a Companhia recorrente contesta o posicionamento da Procuradoria desta AGENERSA, retomando os seus argumentos anteriores.

É o Relatório.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1]SEI RJ (5155376)

[2] Art. 48. As decisões proferidas em processo administrativo deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos

fundamentos jurídicos, quando:

VIII. acatem ou recusem a produção de provas requeridas pelos interessados;

[3] Doc. SEI RJ(5219486)

[4] Doc. SEI RJ (9771994).

[5] Doc. SEI RJ (10424241)

[6] Doc. SEI RJ (12059231)

[7] Doc. SEI RJ (12369217).

[1]**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.073DE 18 de FEVEREIRO DE 2020**

COMPANHIA CEDAE – FALTA DE ÁGUA EM HIDRANTES LOCALIZADOS NO MUSEU NACIONAL, DURANTE O INCÊNDIO OCORRIDO NO DIA 02/09/2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/100105/2018, por unanimidade, **DELIBERA**,

Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de 0,1% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada 02/09/2018, com base nos artigos 2 e 3, IX e 17, II, § 2º do Decreto Estadual n.º 45.344/2015, e, artigos 17 e 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, pela falha na prestação de serviços da CEDAE, e, em razão da falta de água para abastecer adequadamente os hidrantes no entorno do Museu Nacional durante o incêndio ocorrido no dia 02/09/2018

Art.2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016;

Art.3º - Determinar à SECEX, abertura de Processo específico com a finalidade de fiscalizar as redes distribuidoras, onde estão instalados os hidrantes, para garantir o cumprimento do art. 3º, II do Decreto n.º 45.344/2015;

Art. 4º - Determinar que a CEDAE apresente no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Deliberação, Relatórios à AGENERSA, com cópia ao C.B.M.E.R.J, contendo as seguintes informações:

a) apresente Relatório informando o quantitativo de hidrantes, nos 64 municípios do Rio de Janeiro, bem como o número efetivo de hidrantes em carga, para suprir eventuais fortuitos, confirmando se a quantidade de hidrantes para estas localidades estão de acordo com as Normas da abnt e Leis vigentes;

b) apresente Relatório trimestral de manutenção de todos os hidrantes ligados a sua rede, conforme art. 3º c/c art. 11 do Decreto n.º 553/1976;

c) apresente trimestralmente Relatório com, a realização de testes, informando a pressão de cada hidrante ligado a sua rede, como determina o art. 66 do Decreto Estadual n.º 42/2018 c/c o decreto n.º 553/1976;

Art. 5º- Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2020.

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro-Relator

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

Rio de Janeiro, 27 janeiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 03/02/2021, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **12857877** e o código CRC **C2901851**.

Referência: Processo nº E-12/003/100.105/2018

SEI nº 12857877

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497



AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VOTO Nº 5/2021/CONS-03/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

PROCESSO Nº E-12/003/100.105/2018

INTERESSADO: CEDAE- COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS

Processo nº.:	E-12/003/100.105/2018
Autuação:	03/09/2018
Companhia:	CEDAE
Assunto:	Falta de Água em Hidrantes localizados no Museu Nacional, durante o incêndio ocorrido no dia 02/09/2018. (Recurso)
Sessão:	26/01/2021

VOTO

Trata-se de recurso administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 4.073[1], de 18/02/2020, publicada no DOERJ de 11/03/2020, que aplicou a penalidade de 0,1% (um décimo por cento) à Companhia CEDAE e realizou as determinações contidas em seus artigos 2º, 3º e 4º.

Preliminarmente, a CEDAE demonstra a tempestividade da peça recursal[1] e pugna pela concessão do efeito suspensivo. Ainda, requer a nulidade da Deliberação em comento, para a reconstituição da fase instrutória do feito, conforme o artigo 48, VIII[2], da Lei Estadual 5.427/09, alegando que as sanções se deram apenas baseadas em notícias da imprensa, com direta violação ao devido processo legal (art. 489, parágrafo 1º, inciso IV).

No mérito, alega a ausência de conduta passível de aplicação de penalidade na falha na prestação do serviço de sua competência que entende ser o abastecimento de água na região afetada pelo incêndio e argumenta que não lhe compete a manutenção da operacionalidade dos hidrantes.

Contesta o posicionamento da CARES e da Procuradoria desta AGENERSA que "(...) indicam que os parâmetros de pressão estabelecidos pelo art. 27 do Decreto Estadual nº 897/76 revelariam a necessidade de que, no entorno dos museus, fosse adotado o índice de 4kg/cm²." bem como ressalta violação aos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade no que diz respeito ao valor da multa aqui imposta e "(...) a ordenação da elaboração de relatório em tempo insuficiente o que se agrava diante do cenário de travessia da pandemia decorrente do coronavírus".

Ao final, pugna pelo recebimento do presente recurso com efeito suspensivo e o seu provimento, para declarar a nulidade da multa e demais sanções fixadas na deliberação recorrida, requerendo, subsidiariamente, caso tal pedido não seja acolhido, "seja reduzido centesimalmente o percentual de multa fixada" e excluído o artigo 4º, alínea "a" da Deliberação n.º 4.073/2020.

Ainda, subsidiariamente, entende que caso não seja acolhido o acima exposto, requer "sejam reformados os prazos fixados na Deliberação 4073/2020, atribuindo prazo adequado, proporcional, condizente com a capacidade institucional da Cia, bem como com o cenário pandêmico atravessado pelo país, não inferior a 12 meses após a cessação dos efeitos pandêmicos que assolam o país".

Através da Resolução AGENERSA CODIR nº 727/2020[3], o presente recurso foi distribuído a minha Relatoria.

Em 29/10/2020, a Procuradoria desta AGENERSA[4] certifica a tempestividade do recurso interposto, sugerindo o indeferimento do pleito de concessão de efeito suspensivo. No que diz respeito ao mérito, verifica que "Trata-se de processo aberto para apurar a falta de água em hidrantes localizados no Museu Nacional, durante o Incêndio ocorrido no dia 02/09/2018", se reportando ao seu parecer conclusivo, e destacando o trecho abaixo exposto:

"Compilado das principais matérias jornalísticas sobre o não funcionamento dos hidrantes no Museu Nacional, fls. 09/29.

Ofício GTSAI nº 365/2018, fls. 35/45, enviado pelo Corpo de Bombeiros, em resposta ao Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 87/2018. Neste documento, a Secretaria de Estado da Defesa Civil demonstrou a competência da CEDAE para a manutenção e instalação dos hidrantes, bem como a dinâmica dos fatos objeto deste processo.

Pelo Ofício CEDAE GAB-DP nº 841/2018[2], a CEDAE atribui a responsabilidade da fiscalização do museu ao Corpo de Bombeiros. Quanto ao funcionamento dos hidrantes, a Companhia afirma que os mesmos estavam em carga, podendo ser utilizados adequadamente. Por fim, atribui à Fundação Parques e Jardins a responsabilidade da realização da manutenção, uma vez que o museu se encontra em Parque Municipal.

Em decorrência, a Câmara Técnica apresentou sua nota técnica concluindo pela falha na prestação do serviço da CEDAE:

"Pelo que já foi exposto anteriormente, verificamos que houve responsabilidade da CEDAE na falta de água para abastecer adequadamente os hidrantes no entorno do Museu Nacional no dia do incêndio, 02 de setembro de 2018.

Como medida de prevenção, baseado no Artigo 11 do Decreto Estadual nº 553 de 16 de janeiro de 1946, sugiro que seja aberto um processo específico, para que a CEDAE apresente, no menor prazo possível a ser estipulado, as informações relevantes sobre a rede distribuidora de água (minimamente a pressão e regime de abastecimento) nos locais onde a CEDAE opera os Serviços Públicos de Abastecimento de Água. Tais informações deverão ser atualizadas trimestralmente e endereçadas ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro com cópia para esta AGENERSA".

Em análise à manifestação da CEDAE, é nítida a tentativa da companhia em afastar possível responsabilidade pelos fatos ocorridos.

Num primeiro momento, a Companhia atribui a responsabilidade ao corpo de bombeiros sobre a fiscalização dos Museus ao Corpo de Bombeiros, em razão do seu Poder de Polícia[\[3\]](#).

“O Decreto-Lei estadual nº 247 de 21 de julho de 1975 dispõe sobre a segurança contra incêndio e pânico, sendo que o artigo 1º do referido Decreto consta que compete ao Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, o estudo, o planejamento, a fiscalização e a execução das normas que disciplinam a segurança das pessoas e dos seus bens, contra incêndio e pânico em todo o Estado do Rio de Janeiro.

Portanto, observa-se que o Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro possui poder de polícia para fiscalizar os estabelecimentos, incluindo nesse poder-dever, entre outros a expedição de licença para funcionamento destes, a vistoria dos mesmos em funcionamento, podendo até interditá-los, conforme autoriza o inciso IV do art. 4º do Decreto”.

Em que pese a existência do Poder de Polícia do Corpo de Bombeiros, uma possível inércia na fiscalização não tem o condão de afastar qualquer responsabilidade da Companhia no abastecimento de água na localidade, principalmente nos hidrantes.

É certo que a obrigação da prestação do serviço de abastecimento de água na referida localidade é inerente ao Decreto estadual e dos Contratos de Convênio e Termo de Obrigação recíproca, ambos celebrados junto ao Município do Rio de Janeiro.

Em segundo momento, a CEDAE ao se manifestar quanto ao mérito, afirma que o Corpo de Bombeiros não abriu os hidrantes na frente do Museu[\[4\]](#).

“No presente caso, havia hidrantes instalados no local, conforme previamente definidos pelo corpo de Bombeiros, sendo que os mesmos estavam em funcionamento e disponíveis para o órgão utilizá-los, conforme explicitar-se –á no próximo tópico.

O Corpo de Bombeiros alega que no dia 02/09/2018, os hidrantes da frente, das laterais e fundos do Museu Nacional estavam em sem carga, o que é completamente falacioso, na verdade o Corpo de Bombeiros sequer abriu os hidrantes urbanos ao invés de relatar acerca do dever de fiscalização do funcionamento regular dos dispositivos”.

Não se pode contestar a existência dos hidrantes ao redor do Museu Nacional, entretanto, ao compulsar os autos, não há qualquer prova de que os mesmos estavam aptos à utilização do Corpo de Bombeiros ou que estes falharam ao deixar de abrir os hidrantes.

Na verdade, a informação prestada pelo Corpo de Bombeiros mostra a tentativa de utilização dos hidrantes para acabar com o incêndio que se alastrava no Museu Nacional[\[5\]](#).

“2. Verificação dos Hidrantes que se encontravam na frente do museu onde foi constatado que nenhum naquele momento estava com carga como podemos ver as fotos a seguir feitas no dia, assim como os outros das laterais e fundos do Museu Nacional.”

É certo afirmar que é dever da Companhia a comprovação de suas alegações, objetivando demonstrar o cumprimento de sua obrigação de prestação do serviço de abastecimento de água devido, o que inclui a manutenção dos hidrantes.

Na verdade, a pressão aferida na Vistoria da CEDAE, realizada junto a Polícia Federal, a qual não há menção de comunicação a esta Agência Reguladora para seu comparecimento, estava inferior a necessária para a os fins, conforme atestou a CARES às fls. 97/99.

“Ora, se mesmo em condições excepcionais, numa vistoria programada pela CEDAE em conjunto com a UFRJ e a Polícia Federal, a pressão de água na maioria dos 6 hidrantes ficou no patamar mínimo de 1kgf/cm², poderia se elevar a pressão na linha que abastece os hidrantes minimamente ao dobro do registrado, ou seja, à 2kgf/cm², e estaria, ainda assim, abaixo da pressão máxima recomendada para os hidrantes e redes de abastecimento. Assim sendo, não faz sentido a CEDAE alegar que os problemas técnicos citados pelo funcionário Marcelo Rodrigues no dia do incêndio seria a inviabilidade técnica de aumento de pressão sob pena de causar rompimento na linha que abastece os hidrantes no entorno do Museu Nacional”.

A falta de manutenção dos hidrantes pela CEDAE é evidente, seja pela impossibilidade de utilização no momento crucial de controle do incêndio, seja pela incongruência entre a inviabilidade de aumento de pressão sob argumento do rompimento da rede, sendo que, supostamente, a pressão existente era a mínima exigida em lei.

*O Decreto estadual nº 897/76 ao determinar em seu art. 27 que a pressão nos hidrantes estejam entre 1kg/cm² e 4kg/cm² [6], **impõe o dever à Companhia de que a rede atenda o limite máximo de pressão por hidrantes; obrigação esta descumprida pela CEDAE.***

A CEDAE, ora recorrente, não mostra qualquer tentativa de manutenção da rede a fim de garantir a pressão máxima exigida pela referida norma. Pelo contrário, ao final de suas alegações busca impor a responsabilidade da manutenção à Fundação Parques e Jardins, haja vista a localização dos hidrantes.

*Todavia, observa-se no art. 2º do Decreto Municipal nº 28.981/2008, ao definir a competência da fundação Parques e Jardins que **não consta a manutenção de hidrantes.***

*“**Art. 2º** A Fundação Parques e Jardins mantém-se responsável pelo planejamento, paisagismo, projetos, arborização, reflorestamento pela administração dos parques, assim como pelas normativas relativas as praças, parques e podas”.*

A responsabilidade de manutenção dos hidrantes e de sua rede é da CEDAE, uma vez que são decorrentes da prestação do serviço de abastecimento de água, conforme se extrai na leitura dos art. 3º c/c art. 11 do Decreto estadual nº 553/76 [7]:

“Art. 3º - Compete, privativamente, à Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE, operar, manter e executar reparos e modificações nas canalizações e instalações dos serviços públicos de água e esgoto sanitário, bem como fazer obras e serviços necessários à sua ampliação e melhoria, na área de sua jurisdição”.

“Art. 11 – Os agentes habilitados do Corpo de Bombeiros poderão, em caso de incêndio, operar os registros e hidrantes da rede distribuidora.

§ 1º - O Corpo de Bombeiros comunicará, obrigatoriamente, à CEDAE, em (vinte e quatro) 24 horas, as operações efetuadas nos termos deste artigo.

§ 2º - A CEDAE fornecerá ao Corpo de Bombeiros informações sobre a rede distribuidora e o regime de abastecimento.

§ 3º - A CEDAE, de acordo com o Corpo de Bombeiros, dotará os logradouros públicos, que dispõem de rede distribuidora da CEDAE, dos hidrantes necessários”.

Ademais, a manutenção é inerente a prestação do serviço adequada, eis que um de seus elementos é a atualidade.

A prestação do serviço adequada é obrigação da CEDAE, conforme se verifica no art. 2º do Decreto nº 45.344/2015.

“Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas.”

Por todo o acima exposto, a Procuradoria da Agenersa, em seu parecer conclusivo, concluiu pela falha na prestação de serviço da CEDAE e recomendou a aplicação de penalidade, a qual foi aplicada na decisão colegiada recorrida.”

Salienta o Órgão Jurídico, que a CEDAE "repisa os mesmos argumentos adunados em sua defesa, antes de ter sido prolatada a Deliberação ora recorrida.", entendendo que não houve violação aos princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, tendo em vista que no presente processo em momento algum lhe foi cerceada a produção de provas e defesa.

Acrescenta que, como se sabe, as informações prestadas pelo Corpo de Bombeiros - CBMERJ - geram presunção iuris tantum: "2. Verificação dos Hidrantes que se encontravam na frente do museu onde foi constatado que nenhum naquele momento estava com carga como podemos ver as fotos a seguir feitas no dia,

assim como os outros das laterais e fundos do Museu Nacional.", ressaltando que "o mesmo se pode afirmar da manifestação da CARES, que não foi afastada".

Afirma ainda a Procuradoria desta AGENERSA, que *"A CEDAE foi incapaz de produzir prova no sentido contrário ao afirmado pelo Corpo de Bombeiros, ou seja, que havia água e pressão adequada nos hidrantes para o combate ao fogo.", sendo que "O fato é que na hora capital, de combater o incêndio que consumia o Museu Nacional, os hidrantes, que são de responsabilidade da recorrente não funcionaram, e nada foi provado pela CEDAE de que os mesmos funcionaram. Na verdade, os hidrantes falharam."*

Conclui que o Conselho-Diretor imputou a responsabilidade da Recorrente em conformidade com os documentos dos autos e do voto do Relator, que integra a colenda decisão ora recorrida, a qual merece ser mantida em sua íntegra (sem reparos), opinando pelo conhecimento do presente recurso, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Em 06/11/2020, a minha Relatoria encaminhou à CEDAE Ofício comunicando o indeferimento do pleito de efeito suspensivo ao recurso administrativo aqui interposto e assinando[5] o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais, que em resposta[6], reiterou seus esclarecimentos anteriores bem como alegou a existência de *"fato novo e a imperiosa necessidade de revisão do julgado"*, juntando ali cópia do relatório do Inquérito Policial nº 2020.0059315-SR/PF/RJ, instaurado para apurar as causas e eventuais responsabilidades ocorridas pelo incêndio no Museu Nacional da Quinta da Boa Vista.

Diante dos fatos novos apresentados pela Recorrente em razões finais, a Procuradoria[7] se manifesta novamente, afirmando que não procede a alegação preliminar de nulidade da Deliberação AGENERSA n.º 4.073/2020, uma vez que *"É certo afirmar que a apreciação da prova é vinculada ao livre convencimento do julgador que irá valorá-la de acordo com a sua análise. Dessa forma, uma vez que a decisão está fundamentada e os autos devidamente instruídos, não merece prosperar a referida preliminar."*

Prossegue ressaltando, que *"No voto, o ilustre relator não atribuiu a responsabilidade do incêndio à CEDAE, mas constatou a inexistência de água nos hidrômetros durante a tentativa de apagar o fogo pelo Corpo de Bombeiros no museu Nacional. Diante a impossibilidade da utilização dos hidrômetros, prejudicando a atuação dos Bombeiros, a Companhia foi penalizada, eis que a manutenção dos hidrômetros é de sua responsabilidade, como se verifica nos arts. 3º c/c 11 do Decreto nº 553/76."* e que *"No laudo pericial, apresentado como fato novo, o perito constatou a ausência de água nos hidrômetros e, ainda, que este fato acarretou no atraso do procedimento adotado para apagar o fogo."*, constatando que *"Embora outros fatores contribuíram para que o fogo se alastrasse, dificultando a atuação dos Bombeiros; a falha na prestação do serviço da CEDAE está caracterizada, impondo, assim, a devida responsabilização, com a consequente aplicação de penalidade."*

Finaliza entendendo que, *"No que tange a aplicação do princípio da proporcionalidade, o mesmo foi devidamente observado no voto, objeto do recurso, uma vez que a penalidade foi atribuída, considerando a gravidade da infração da Companhia e o nexo de causalidade com os danos sofridos."*, e ratifica seu parecer anterior, opinando pela improcedência do recurso, diante da falha na prestação do serviço da Recorrente que restou devidamente comprovada.

Em novas razões finais de 11/01/2021[8], a Companhia recorrente contesta o posicionamento da Procuradoria desta AGENERSA, retomando os seus argumentos anteriores.

Inicialmente, cabe analisar a tempestividade do recurso interposto, sendo verificado que o mesmo foi protocolado via correio eletrônico junto a esta AGENERSA em 03/06/2020, em conformidade com o seu art. 79 do Regimento Interno, considerando de forma excepcional, que o curso dos prazos processuais de todos os processos regulatórios e administrativos permaneceu suspenso até 20 de agosto de 2020, conforme os Decretos Estaduais[2] e as Resoluções[3] exaradas por esta AGENERSA.

No que diz respeito às alegações em preliminar da Companhia recorrente, me alio ao entendimento do Órgão Jurídico desta AGENERSA de “(...)que a apreciação da prova é vinculada ao livre convencimento do julgador que irá valorá-la de acordo com a sua análise.”, e que tendo em vista que a decisão proferida nestes autos foi devidamente fundamentada e o presente processo instruído em respeito aos princípios do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa, não merecem prosperar tais alegações para a nulidade da Deliberação em comento.

Quanto ao mérito recursal, verifico que as razões apresentadas pela CEDAE não tiveram o condão de reformar a decisão do Conselho-Diretor da AGENERSA, não restando dúvidas acerca da falha na prestação de serviços por parte da recorrente, estando, portanto, a decisão[9] que deu azo à Deliberação recorrida em conformidade com os elementos destes autos, motivo pelo qual corroboro com o entendimento da Procuradoria desta AGENERSA pela manutenção na íntegra da Deliberação AGENERSA n.º 4.073, de 18/02/2020.

Nesse sentido, reforço que a responsabilidade da recorrente e que as determinações foram acertadamente imputadas pelo Conselho-Diretor da AGENERSA, nos termos dos documentos dos autos e do voto proferido pelo Relator, restando claro não devem prosseguir as alegações da CEDAE de que houve violação aos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da Procuradoria desta AGENERSA e proponho ao Conselho-Diretor:

1- Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.073, de 18 de fevereiro de 2020, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

É como voto.

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

[1]SEI RJ (5155178).

[2] Art. 48. As decisões proferidas em processo administrativo deverão ser motivadas, com indicação dos fatos e dos

fundamentos jurídicos, quando:

VIII. acatem ou recusem a produção de provas requeridas pelos interessados;

[3] Doc. SEI RJ(5219486)

- [4] Doc. SEI RJ (9771994).
- [5] Doc. SEI RJ (10053581)
- [6] Doc. SEI RJ (10424241)
- [7] Doc. SEI RJ (12059231)
- [8] Doc. SEI RJ (12369217).
- [9] Fls. 164/191.

[1] **DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 4.073 DE 18 de FEVEREIRO DE 2020**

COMPANHIA CEDAE – FALTA DE ÁGUA EM HIDRANTES LOCALIZADOS NO MUSEU NACIONAL, DURANTE O INCÊNDIO OCORRIDO NO DIA 02/09/2018.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/100105/2018, por unanimidade, **DELIBERA**,

Art.1º - Aplicar a Companhia CEDAE, a penalidade de 0,1% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada 02/09/2018, com base nos artigos 2 e 3, IX e 17, II, § 2º do Decreto Estadual n.º 45.344/2015, e, artigos 17 e 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016, pela falha na prestação de serviços da CEDAE, e, em razão da falta de água para abastecer adequadamente os hidrantes no entorno do Museu Nacional durante o incêndio ocorrido no dia 02/09/2018

Art.2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, a lavratura do correspondente Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º 66/2016;

Art.3º - Determinar à SECEX, abertura de Processo específico com a finalidade de fiscalizar as redes distribuidoras, onde estão instalados os hidrantes, para garantir o cumprimento do art. 3º, II do Decreto n.º 45.344/2015;

Art. 4º - Determinar que a CEDAE apresente no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Deliberação, Relatórios à AGENERSA, com cópia ao C.B.M.E.R.J, contendo as seguintes informações:

a) apresente Relatório informando o quantitativo de hidrantes, nos 64 municípios do Rio de Janeiro, bem como o número efetivo de hidrantes em carga, para suprir eventuais fortuitos, confirmando se a quantidade de hidrantes para estas localidades estão de acordo com as Normas da abnt e Leis vigentes;

b) apresente Relatório trimestral de manutenção de todos os hidrantes ligados a sua rede, conforme art. 3º c/c art. 11 do Decreto n.º 553/1976;

c) apresente trimestralmente Relatório com, a realização de testes, informando a pressão de cada hidrante ligado a sua rede, como determina o art. 66 do Decreto Estadual n.º 42/2018 c/c o decreto n.º 553/1976;

Art. 5º- Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2020.

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro-Presidente

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro-Relator

TIAGO MOHAMED MONTEIRO

Conselheiro

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro

[2] DECRETO Nº 46.970 DE 13 DE MARÇO DE 2020,
DECRETO Nº 46.973 DE 16 DE MARÇO DE 2020,
DECRETO Nº 46.980 DE 19 DE MARÇO DE 2020,
DECRETO Nº 47.006 DE 27 DE MARÇO DE 2020,
DECRETO Nº 47.027 DE 13 DE ABRIL DE 2020,
DECRETO Nº 47.052 DE 29 DE ABRIL DE 2020,
DECRETO Nº 47.068 DE 11 DE MAIO DE 2020,
DECRETO Nº 47.102 DE 01 DE JUNHO DE 2020,
DECRETO Nº 47.112 DE 05 DE JUNHO DE 2020,
DECRETO Nº 47.129 DE 19 DE JUNHO DE 2020,
DECRETO Nº 47.152 DE 06 DE JULHO DE 2020,
DECRETO Nº 47.176 DE 21 DE JULHO DE 2020,
DECRETO Nº 47.199 DE 04 DE AGOSTO DE 2020

[3] RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 707/2020, DE 18 DE MARÇO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 708/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 708/2020, DE 20 DE MARÇO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 710/2020, DE 30 DE MARÇO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 713/2020, DE 14 DE ABRIL DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 717/2020, DE 30 DE ABRIL DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 719/2020, DE 11 DE MAIO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 722/2020, DE 21 DE MAIO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 724/2020, DE 02 DE JUNHO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 726/2020, DE 09 DE JUNHO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 729/2020, DE 25 DE JUNHO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 731/2020, DE 07 DE JULHO DE 2020;
RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR Nº 73132020, DE 21 DE JULHO DE 2020;



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 03/02/2021, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **12858940** e o código CRC **7881A83C**.

Referência: Processo nº E-12/003/100.105/2018

SEI nº 12858940



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º DE 26 DE JANEIRO DE 2021.

COMPANHIA CEDAE. Falta de Água em Hidrantes localizados no Museu Nacional, durante o incêndio ocorrido no dia 02/09/2018. (Recurso)

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/100.105/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º- Conhecer do Recurso em face da Deliberação AGENERSA n.º 4.073, de 18 de fevereiro de 2020, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Deliberação em sua íntegra.

Art. 2º - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 2021.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro Presidente

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro

José Carlos dos Santos Araújo

Conselheiro Relator

Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

ausente

Vogal

Rio de Janeiro, 27 janeiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro**, em 28/01/2021, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Mohamed Monteiro, Conselheiro**, em 29/01/2021, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 01/02/2021, às 20:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 02/02/2021, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Silvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro**, em 04/02/2021, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **12859269** e o código CRC **A6B46ED8**.

Referência: Processo nº E-12/003/100.105/2018

SEI nº 12859269

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902
Telefone: 2332-6497

